Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo:	0002390-54.2026.8.16.0019
Classe Processual:	Recuperação Judicial
Assunto Principal:	Concurso de Credores
Valor da Causa:	R$22.508.223,14
Autor(s):	• SENBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Réu(s):	

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO C6 S.A.

1. O Banco C6 S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 205.1, apontando omissão quanto ao pedido de mov. 131, no qual requereu autorização para que o Juízo da execução de título extrajudicial nº 4013904-39.2025.8.26.0100, em trâmite na 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, promova a penhora do "Secador BENEKE IRMÃOS E CIA LTDA. Nº SÉRIE 26", dado em garantia de acordo celebrado com a recuperanda (mov. 223.1).

A Secretaria certificou a tempestividade dos embargos (mov. 263.1). A recuperanda não se opõe ao acolhimento, exclusivamente para que se supra a omissão, mas pede o reconhecimento da essencialidade do secador e o indeferimento da penhora (mov. 285.1), com laudo técnico (mov. 285.2). A Administração Judicial opina pelo acolhimento dos embargos e, quanto ao pedido em si, pelo indeferimento (mov. 340.1).

Relatado. Fundamento e decido.

A omissão é real. A decisão de mov. 205.1 não apreciou o pedido de mov. 131, como reconhecem a própria recuperanda e a Administração Judicial (mov. 285.1 e 340.1). O pedido, porém, não pode ser decidido isoladamente. A competência deste Juízo sobre constrições em execução de crédito que o credor afirma extraconcursal depende do período de suspensão (art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005), e a prorrogação desse período está em exame nesta mesma decisão. Supro a omissão, por isso, no capítulo próprio, depois do exame do stay period (item 6).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

1.1. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de mov. 223.1 e ACOLHO-OS, sem efeito modificativo, para suprir a omissão da decisão de mov. 205.1, com o exame do pedido de mov. 131 no item 6 desta decisão.

PRAZO DE OBJEÇÕES AO PLANO — ARTS. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, E 55 DA LEI Nº 11.101/2005

2. A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em 2 de abril de 2026, com o laudo de viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de bens e ativos (mov. 132.2, 132.3 e 132.4). A relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, republicada depois da correção de erro de digitação, e o aviso aos credores sobre o recebimento do plano (art. 53, parágrafo único) saíram na mesma edição do Diário da Justiça Eletrônico, a de nº 4131, disponibilizada em 15 de maio de 2026 e publicada em 18 de maio de 2026 (mov. 171.1, 206.2 e 252.1). O aviso franqueou aos credores a objeção "no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação deste edital, nos moldes do previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005" (mov. 206.2).

Em 18 de junho de 2026, sem notícia nos autos daquela publicação, este Juízo determinou à Administração Judicial que apresentasse a minuta do edital do art. 53, parágrafo único, e à Secretaria que o publicasse, "para abertura do prazo de objeções" (mov. 205.1, itens 2.1 e 2.2). A Administração Judicial informou que o edital já havia sido publicado em 15 de maio de 2026 e juntou a página do Diário (mov. 206.1 e 206.2). Não houve publicação de novo edital (mov. 340.1).

Seguiram-se cinco objeções: do Banco Bradesco S/A, em 6 de julho de 2026 (mov. 216.1); de Fábio Pires Leal, em 20 de julho (mov. 231.1); de Indústria de Compensados Sudati Ltda., em 21 de julho (mov. 235.1); de Maqterra Ltda. ME, também em 21 de julho (mov. 236.1); e do Itaú Unibanco S.A., em 22 de julho de 2026 (mov. 251.1). O Itaú Unibanco S.A. sustenta a tempestividade da sua objeção porque só teria tomado ciência do aviso com a juntada da página do Diário aos autos, em 23 de junho de 2026 (mov. 251.1).

A Administração Judicial sustenta que o prazo do art. 55 se encerrou em 17 de junho de 2026, que as objeções são intempestivas e que incide o art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 252.1 e 340.1). A recuperanda, no mesmo sentido, pede a declaração de aprovação do plano e prazo para as certidões do art. 57 (mov. 253.1, item "a", reiterado em mov. 257.1 e 285.1).

A credora Indústria de Compensados Sudati Ltda. pede o indeferimento da aprovação tácita e a convocação da assembleia geral de credores. Sustenta que o aviso do art. 53 não recebeu movimentação própria nem foi juntado aos autos antes do termo invocado, que não há certidão de decurso do prazo do art. 55 e que a decisão de mov. 205.1 declarou que o prazo ainda seria aberto, de modo que os credores que por ela se pautaram não podem ser surpreendidos (arts. 5º, 10 e 223, §1º, do Código de Processo Civil). Invoca precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre a confiança da parte nas informações prestadas pelo Judiciário (mov. 337.1).

Relatado. Fundamento e decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

As objeções são intempestivas. Explico.

O art. 55 da Lei nº 11.101/2005 conta o prazo de 30 dias para as objeções da publicação da relação de credores do art. 7º, §2º. Só quando o aviso do art. 53, parágrafo único, ainda não tiver sido publicado naquela data é que o prazo corre da publicação do aviso (art. 55, parágrafo único). Aqui, os dois atos saíram na mesma edição do Diário (mov. 171.1 e 206.2), e o próprio aviso fixou o prazo nos termos do art. 55. Não há dois marcos, mas um só.

A edição foi disponibilizada na sexta-feira, 15 de maio de 2026. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 231, VII, do CPC), a segunda-feira, 18 de maio, e o prazo começa a correr no primeiro dia útil que se lhe segue. Os prazos da Lei nº 11.101/2005 contam-se em dias corridos (art. 189, §1º, I). De 19 de maio a 17 de junho de 2026 correram os 30 dias. A primeira objeção veio em 6 de julho, e a última, em 22 de julho de 2026 (mov. 216.1 e 251.1). Todas depois do termo final.

A credora Sudati sustenta que o aviso não existiria nos autos. Inobstante a falta de movimentação própria no sistema, o ato existe e produziu efeitos. O edital é forma de intimação dirigida a todos os credores, e o que o torna eficaz é a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, cuja página está nos autos (mov. 206.2). Pela mesma razão, o prazo não se conta da juntada da publicação nos autos, como pretende o Itaú Unibanco S.A. (mov. 251.1): a lei o conta da publicação (art. 55). A falta de certidão de decurso tampouco altera o prazo, porque a certidão declara o decurso, não o constitui. O cabeçalho do edital, que nomeia a "24ª Vara Judicial do Foro Central", não o invalida: é a mesma unidade judiciária, cujo endereço eletrônico ainda a identifica (mov. 213.1), e o edital foi expedido em nome deste magistrado, com referência ao número dos autos corretamente e, ainda, com informação de redundância no site da Administradora Judicial (mov. 206.2).

Resta saber se a decisão de mov. 205.1 reabriu o prazo. Não reabriu, nem poderia. A decisão é de 18 de junho de 2026, posterior ao termo final. O prazo do art. 55 é legal, e decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar o ato (art. 223, caput, do Código de Processo Civil). Ao juiz é dado dilatar prazos, mas somente antes de encerrado o prazo regular (art. 139, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Prazo extinto não se prorroga. A ordem de publicar o edital partiu de premissa de fato equivocada, a de que o aviso não havia sido publicado, e foi por isso inexequível, como a Administração Judicial informou em seguida (mov. 206.1).

A justa causa do art. 223, §1º, do Código de Processo Civil tampouco socorre os credores. Justa causa é o evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato no prazo. O evento apontado, a decisão de mov. 205.1, é posterior ao prazo e, por isso, não pode tê-lo impedido. Durante os 30 dias, o aviso estava publicado, e nada nos autos indicava outro marco. A intimação da decisão de mov. 205.1, aliás, só foi expedida em 6 de julho de 2026 (mov. 219.1), dezenove dias depois do termo final. O mesmo raciocínio afasta o argumento da confiança: ninguém confiou, durante o prazo, num ato que ainda não existia. O precedente da Corte Especial invocado pela credora, segundo a ementa que ela própria transcreve, trata de informação processual equivocada disponibilizada pelo tribunal e utilizada pela parte para contar o prazo em curso (mov. 337.1). A hipótese é outra.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

Também não há decisão surpresa (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil). A intempestividade foi suscitada pela Administração Judicial e pela recuperanda em julho de 2026 (mov. 252.1 e 253.1) e longamente debatida pela credora Sudati (mov. 337.1). A questão está nos autos há mais de três meses.

A intempestividade das objeções não deixa o plano sem controle. Decorrido o prazo do art. 55 sem objeção, não há assembleia a convocar (art. 56), e o plano segue para a homologação e para a concessão, cumprido o art. 57 (art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005). O controle de legalidade, que não se sujeita à preclusão, é exercido de ofício no item seguinte, e as alegações de ilegalidade dos credores são nele recebidas como notícia.

2.1. Diante do exposto, REVOGO os itens 2.1 a 2.5 da decisão de mov. 205.1, cuja premissa de fato, a falta de publicação do aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, não se confirmou (mov. 206.2), e DECLARO que o prazo de objeções ao plano de recuperação judicial correu de 19 de maio a 17 de junho de 2026.

2.2. RECONHEÇO a intempestividade das objeções de Banco Bradesco S/A (mov. 216.1), Fábio Pires Leal (mov. 231.1), Indústria de Compensados Sudati Ltda. (mov. 235.1), Maqterra Ltda. ME (mov. 236.1) e Itaú Unibanco S.A. (mov. 251.1), e RECEBO as alegações de ilegalidade nelas contidas como notícia ao controle de ofício (item 3).

2.3. INDEFIRO o pedido de convocação da assembleia geral de credores (mov. 216.1 e 337.1), à falta de objeção tempestiva (art. 56 da Lei nº 11.101/2005).

2.4. DECLARO que o plano de recuperação judicial (mov. 132.2) não sofreu objeção no prazo do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, para os fins dos arts. 57 e 58, caput, e ACOLHO, nessa extensão, o pedido da recuperanda (mov. 253.1, item "a").

CONTROLE POSTERIOR DE LEGALIDADE DO PLANO

3. O plano de recuperação judicial (mov. 132.2) não sofreu objeção tempestiva (item 2). A Administração Judicial apresentou relatório sobre o plano (art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005), no qual concluiu que os requisitos do art. 53 foram cumpridos e que o plano foi apresentado no prazo; que as propostas de pagamento das cláusulas 4.1 a 4.4 são compatíveis com a lei, mas a cláusula 4.4 contém contradição de redação quanto ao deságio da Classe IV; que a cláusula de credores colaboradores (cláusulas 4.5.1 e 4.5.2) não traz critérios objetivos e isonômicos para aferir as condições de fornecimento, com risco de tratamento desigual entre credores da mesma classe; que as cláusulas 4.6, 4.6.5, 4.6.6, 5.1 a 5.5, 5.7 e 5.8 são compatíveis com a lei; e que a cláusula 5.6 é ilegal, por afronta aos arts. 61, §1º, e 73, IV. Opinou pela intimação da recuperanda para os ajustes, na perspectiva de que o plano seria submetido à assembleia (mov. 141.2). Posteriormente, a Administração Judicial opinou pela incidência do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 252.1 e 340.1).

Relatado. Fundamento e decido.

O controle de legalidade do plano é dever do Juízo e não se confunde com o exame da viabilidade econômica, reservado aos credores. A deliberação sobre o plano está sujeita aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, e esses requisitos se submetem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

ao controle judicial (STJ, REsp 1314209, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/05/2012, julgado anterior à Lei nº 14.112/2020, cuja orientação a reforma não alterou). O Superior Tribunal de Justiça reafirma que, "cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico", as condições econômicas aprovadas não se revisam (STJ, REsp 2240918, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 03/03/2026; STJ, REsp 2167976, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/06/2026).

A aprovação que decorre da falta de objeção não tem força maior que a deliberação da assembleia. O silêncio dos credores aprova o plano no que ele pode validamente dispor, e não convalida cláusula que contrarie norma cogente, porque o negócio nulo não convalesce (art. 169 do Código Civil). A intempestividade das objeções, por isso, não impede o controle: impede apenas a assembleia.

Como não houve assembleia, não há oportunidade de emenda: o plano foi aprovado como apresentado, e alterá-lo exigiria nova deliberação. Os ajustes que a Administração Judicial recomendou à recuperanda (mov. 141.2) já não podem ser feitos por ela. Restam ao Juízo, em cada cláusula, três caminhos: mantê-la; interpretá-la conforme o direito, sem redução de texto, quando admitir sentido compatível com a lei; ou vetá-la, no todo ou em parte, quando nenhum sentido a salvar, sem prejuízo da parte válida, se separável (art. 184 do Código Civil). Exerço o controle em duas fases: o controle formal, pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005, e o controle material, cláusula a cláusula.

Controle formal

O plano discrimina os meios de recuperação: a reestruturação do plano de negócios, a reestruturação dos créditos concursais e a novação (cláusulas 1.3, 3 e 4). Suficiente, em juízo formal.

O plano demonstra a viabilidade econômica, com projeções de receitas, resultados e fluxo de pagamento aos credores, no laudo de viabilidade (mov. 132.3). Suficiente, em juízo formal.

Acompanham o plano o laudo econômico-financeiro, subscrito por administrador inscrito no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (mov. 132.3), e o laudo de avaliação de bens e ativos, subscrito por engenheiro inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (mov. 132.4). Suficiente, em juízo formal.

O plano foi apresentado em 2 de abril de 2026, no dia seguinte ao da publicação da decisão de deferimento, dentro do prazo do art. 53, caput, como verificou a Administração Judicial, que também deu por cumpridos os três incisos do art. 53 (mov. 141.2). Em juízo formal, o plano atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

O que fica fora do controle

Ficam fora do controle as condições econômicas do plano: o deságio de 20% a 50% nos créditos trabalhistas acima de R$ 10.000,00, com o excedente de 150 salários mínimos tratado como quirografário (cláusulas 1.1.8 e 4.1); o deságio de 80%, a carência de 36 meses e as 20 parcelas anuais da Classe III (cláusula 4.3); a carência de 24 meses e as 15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

parcelas anuais da Classe IV (cláusula 4.4); a atualização pela TR com juros de 2% ao ano; e o desconto de 20% para o pagamento antecipado de parcelas (cláusula 4.6). São matéria dos credores, e o deságio elevado, por si, não é ilegalidade. A Administração Judicial, do mesmo modo, considerou essas propostas compatíveis com a lei (mov. 141.2).

Controle material

Examino a seguir, de ofício, as cláusulas que suscitam questão de legalidade, com a manifestação da Administração Judicial (mov. 141.2).

Cláusulas 1.1.16, 4.1, 4.1.2, 4.3, 4.4, 4.6.1, 4.6.3 e 5.1. — Termo inicial dos prazos e da vinculação

O plano faz correr carências, prazos de pagamento e a sua própria vinculação da "Data de Homologação", definida como "a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial" (cláusula 1.1.16). A cláusula não foi impugnada. Examino-a de ofício.

Nesta decisão, a homologação do plano precede a concessão da recuperação judicial, que depende das certidões do art. 57 (item 4). A novação e o título executivo são efeitos da decisão concessiva (art. 59, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005), e é dela que se conta, por coerência, o prazo anual do art. 54 para os créditos trabalhistas (STJ, REsp 2111300, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25/05/2026). Contados os prazos da homologação, a recuperanda teria carência correndo e parcelas vencendo antes de o plano produzir a novação que lhes dá causa. Interpreto as cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que toda referência à homologação como termo inicial de prazos, carências, pagamentos e vinculação seja lida como a data da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial.

Cláusulas 4.1 e 4.1.3. — Créditos trabalhistas

A cláusula 4.1 manda pagar em 30 dias os créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco salários mínimos por trabalhador, sem dizer de quando se conta o prazo. A cláusula 4.1.3 manda pagar os créditos trabalhistas não incluídos na relação "na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano" a partir de quando se tornarem incontroversos, sem limite de prazo. Nenhuma delas foi impugnada. Examino-as de ofício.

O art. 54, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005 é norma cogente: o plano não pode prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até o pedido, nem superior a 30 dias para os estritamente salariais. Como não houve assembleia, a referência da cláusula 4.1.3 à data da aprovação em assembleia não tem como operar. Interpreto as cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que o prazo de 30 dias da cláusula 4.1 e o prazo anual do art. 54 se contem da publicação da decisão concessiva; para que a cláusula 4.1.3 alcance os créditos trabalhistas não incluídos na relação de credores na data dessa publicação; e para que esses créditos, reconhecidos dentro do prazo anual, sejam pagos no que restar dele e, reconhecidos depois, sejam exigíveis de imediato, salvo ajuste com o credor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

Cláusula 4.4. — Deságio da Classe IV

A cláusula 4.4, (iii), fixa o deságio dos créditos de microempresas e empresas de pequeno porte em "70% (oitenta por cento)". A Administração Judicial registrou a contradição e recomendou a sua correção (mov. 141.2).

A contradição se resolve pela interpretação. O plano é proposta redigida pela recuperanda e aceita pelos credores sem possibilidade de alterar-lhe o texto, e a cláusula ambígua assim estipulada se interpreta em favor de quem a aceitou (art. 423 do Código Civil). A leitura sistemática conduz ao mesmo resultado: a Classe IV recebe, em todas as demais condições, tratamento mais brando que a Classe III (carência de 24 meses, contra 36, e 15 parcelas anuais, contra 20), e um deságio de 80% a igualaria, no ponto, aos quirografários. A Administração Judicial, aliás, leu a cláusula pelo numeral (mov. 141.2). Interpreto a cláusula conforme o direito, sem redução de texto, para que o deságio da Classe IV seja de 70% (setenta por cento).

Cláusula 4.5. — Credores colaboradores

A cláusula 4.5 paga integralmente, sem deságio, os credores que continuarem a fornecer bens, serviços e crédito à recuperanda, mediante condições cumulativas, a primeira das quais é o "comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial"; a segunda, a comunicação da adesão "no prazo de 10 (dez) dias corridos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia". A terceira condição é a "continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda", e as cláusulas 4.5.1 e 4.5.2 exigem condições de preço e prazo "em consonância com as praticadas pelo mercado". A Administração Judicial considerou a cláusula legal, com ressalva: a falta de parâmetros para definir as condições praticadas no segmento cria risco de tratamento desigual entre credores da mesma classe (mov. 141.2). A condição de voto não foi por ela examinada. Examino-a de ofício.

O tratamento diferenciado a credores que mantêm o fornecimento é admitido quando fundado em critério objetivo e justificado (STJ, REsp 1634844, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/03/2019, anterior à Lei nº 14.112/2020; STJ, AREsp 3099023, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/06/2026), e a continuidade do fornecimento em condições de mercado é critério dessa natureza (art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). O voto não é. Condicionar o pagamento integral ao voto favorável faz do voto objeto de troca: é compra antecipada de votos. A deliberação dos credores se dá por classes, segundo a natureza do crédito (arts. 41 e 45), e o voto não pode ser, ao mesmo tempo, a manifestação sobre o plano e o critério de pagamento previsto nele.

Como não houve assembleia, a condição, ademais, nunca se realizaria, e a cláusula ficaria inacessível a todos os credores, o que confirma a separabilidade do vício. Veto a primeira condição da cláusula 4.5, preservado o restante (art. 184 do Código Civil), e interpreto a segunda conforme o direito, sem redução de texto, para que o prazo de 10 (dez) dias para a comunicação da adesão se conte da publicação da decisão concessiva. A adesão fica aberta a todos os credores que atenderem às demais condições.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

A ressalva da Administração Judicial procede. O critério de mercado é objetivo em tese, mas, sem parâmetro de aferição, a recuperanda escolheria, na prática, quem recebe sem deságio, e a escolha se faria dentro da mesma classe, contra a igualdade entre credores e o critério objetivo que justifica o tratamento diferenciado (art. 67, parágrafo único). Como não há emenda, o parâmetro não pode ser escrito pela recuperanda, mas a cláusula admite leitura que o supra sem lhe alterar o texto. Interpreto as cláusulas 4.5, 4.5.1 e 4.5.2 conforme o direito, sem redução de texto, para que a adesão fique aberta, nas mesmas condições, a todos os credores que mantenham ou incrementem o fornecimento ou o crédito, e para que a correspondência das condições de preço e prazo às praticadas no mercado seja aferida pela Administração Judicial, com base em parâmetros documentados, como os preços e prazos praticados pela recuperanda com terceiros e pelos demais fornecedores do segmento, com registro nos relatórios mensais de atividades.

Cláusulas 4.6.5 e 4.6.6. — Garantias, coobrigados e terceiros

A cláusula 4.6.5 estende a novação aos garantidores da recuperanda, "salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula". A cláusula 4.6.6 suspende a cobrança dos créditos sujeitos em face de terceiros cuja responsabilidade decorra de lei ou de decisão judicial, "enquanto a Recuperanda estiver adimplindo as obrigações previstas neste PRJ". A Administração Judicial considerou as duas cláusulas compatíveis com a lei (mov. 141.2). Examino-as de ofício.

Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005), e a supressão ou a substituição de garantia real depende da aprovação expressa do credor titular (art. 50, §1º). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (STJ, Tema Repetitivo n. 885, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, anterior à Lei nº 14.112/2020). A cláusula que estende a novação aos coobrigados, suprime ou suspende garantias só é oponível ao credor que a ela anuiu expressamente (STJ, REsp 2111300, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25/05/2026; STJ, REsp 2174689, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/04/2026; STJ, REsp 2135475, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22/04/2026).

A cláusula 4.6.5 inverte essa regra: faz do silêncio do credor consentimento e exige dele a objeção para conservar o que a lei já lhe assegura. O silêncio só importa anuência quando não for necessária a declaração de vontade expressa (art. 111 do Código Civil), e aqui a lei a exige. No caso, a inversão teria efeito máximo: como as objeções foram intempestivas, nenhum credor teria objetado, e todos teriam perdido as garantias sem jamais consentir. A cláusula 4.6.6 produz o mesmo efeito por outro caminho, porque o terceiro que responde por lei ou por decisão judicial é coobrigado em geral, e a suspensão da cobrança contra ele é supressão temporária da garantia. Divirjo, nesse ponto, da Administração Judicial. A leitura que fez da cláusula supunha a assembleia, na qual cada credor poderia ressalvar o seu voto (mov. 141.2). Sem assembleia, a ressalva deixa de existir como ato, e a cláusula, como redigida, faria do silêncio a renúncia às garantias. Interpreto as duas cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que a extensão da novação a garantidores e coobrigados,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

a supressão e a suspensão de garantias e a suspensão da cobrança contra terceiros alcancem somente o credor que a elas anuir expressamente, por escrito, nos autos, conservando os demais todos os seus direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e terceiros responsáveis.

Cláusulas 5.3 e 5.8. — Quitação e protestos

A cláusula 5.3 atribui aos pagamentos a "ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda". A cláusula 5.8 faz a aprovação do plano implicar a extinção de qualquer protesto relativo a créditos sujeitos e a exclusão dos registros em nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito. A Administração Judicial considerou as cláusulas compatíveis com a lei (mov. 141.2). Examino-as de ofício.

A quitação e a baixa de protestos e restrições são lícitas quanto aos créditos sujeitos, que a decisão concessiva novará, mas não podem alcançar créditos não sujeitos nem os terceiros que respondem pela dívida (art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005). E a cláusula 5.8 não pode operar da aprovação do plano, porque, antes da novação, o crédito subsiste nas condições originais. Interpreto as cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que a quitação alcance somente os créditos sujeitos, na medida dos pagamentos, e para que a baixa de protestos e restrições alcance apenas os créditos sujeitos, somente em relação à recuperanda e a partir da publicação da decisão concessiva, permanecendo os protestos e registros contra coobrigados e garantidores.

Cláusula 4.6.4. — Créditos incluídos ou alterados depois da homologação

A cláusula 4.6.4 manda aplicar ao crédito incluído ou alterado por decisão judicial a correção monetária e os juros "apenas a partir da referida inclusão do crédito na recuperação judicial", e contar a carência do crédito incluído depois da homologação "a partir da data do recebimento dos dados bancários". A cláusula não foi impugnada. Examino-a de ofício.

A regra trata pior, dentro da mesma classe, o credor cujo crédito foi corrigido em impugnação ou habilitação, sem que a lei o autorize. Ao credor retardatário a lei só subtrai os rateios já realizados, na falência, e os acessórios do período entre o término do prazo e o pedido de habilitação (art. 10, §§1º a 3º, da Lei nº 11.101/2005). Interpreto a cláusula conforme o direito, sem redução de texto, para que o crédito incluído ou alterado receba o mesmo deságio, a mesma atualização e as mesmas parcelas da sua classe, com o pagamento das parcelas já vencidas, sem multa nem juros de mora, na primeira data de pagamento posterior à inclusão, ressalvado ao credor retardatário o disposto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005 e, aos créditos trabalhistas, o decidido acima com base no art. 54.

Cláusula 5.5. — Ratificação de atos

A cláusula 5.5 faz da aprovação do plano a ratificação de "todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial", "inclusive e especialmente" para os fins dos arts. 66, 74 e 131 da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial considerou a cláusula compatível com a lei (mov. 141.2). Examino-a de ofício.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

A ressalva do art. 66, que dispensa a autorização judicial para alienar ou onerar bens do ativo não circulante "previamente autorizados no plano", pressupõe autorização específica, em que o credor sabe o que será alienado ou onerado. Ratificação genérica não cumpre essa função. Se bastasse, o art. 66 perderia aplicação, porque todo plano traria a mesma frase. E o art. 74 protege, na convolação, os atos praticados "na forma desta Lei", não os que a lei submete a autorização e que dela prescindiram. Interpreto a cláusula conforme o direito, sem redução de texto, para que a ratificação alcance somente os atos regularmente praticados, sem dispensar a autorização judicial exigida pelo art. 66 para cada alienação ou oneração de bem ou direito do ativo não circulante, inclusive a pedida em mov. 322.1 (item 7).

Cláusula 5.6. — Descumprimento do plano

A cláusula 5.6, invocando o art. 190 do Código de Processo Civil, só dá por caracterizado o descumprimento se a recuperanda, notificada pela parte prejudicada, não o sanar em até 60 dias, e prevê, nesse caso, que a recuperanda requeira a convocação de assembleia "com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento". A Administração Judicial considerou a cláusula ilegal, por afronta aos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, porque o descumprimento pode acarretar a convolação em falência sem notificação prévia nem nova assembleia (mov. 141.2).

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, no período do art. 61, caput, acarreta a convolação da recuperação em falência (arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005). A regra é imperativa, e a decretação da falência é competência do Juízo. Não se inclui entre os direitos que admitem autocomposição e, por isso, escapa ao negócio processual (art. 190 do Código de Processo Civil). A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem por inválida a cláusula que condiciona a convolação à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou à convocação de nova assembleia, "por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda" (STJ, REsp 2174689, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/04/2026; no mesmo sentido, STJ, REsp 2240918, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 03/03/2026).

Devo registrar que a Quarta Turma tem admitido a cláusula de notificação com prazo de até 60 dias e a de nova assembleia antes da convolação, com fundamento na soberania da assembleia e no princípio da preservação da empresa (STJ, REsp 2111300, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25/05/2026; STJ, REsp 1830550, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 23/04/2024; STJ, AREsp 3099023, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/06/2026). Com o respeito devido, sigo a Terceira Turma. A soberania dos credores tem os limites da lei, e o que a lei subtrai à disposição deles nunca foi matéria de deliberação. Tampouco o princípio da preservação da empresa autoriza afastar regra legal expressa, que já é a escolha do legislador sobre as consequências do descumprimento.

A cláusula, contudo, admite sentido compatível com a lei. A notificação e o prazo podem regular a relação entre a recuperanda e o credor, e a assembleia pode ser convocada para deliberar sobre modificação do plano, desde que nada disso condicione, suspenda ou substitua a decisão do Juízo. Interpreto a cláusula conforme o direito, sem redução de texto,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

para que a notificação, o prazo de 60 dias e a convocação da assembleia não condicionem, não suspendam nem substituam a convolação da recuperação em falência pelo descumprimento de obrigação do plano (arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005), que o Juízo decidirá depois de ouvir a recuperanda.

Cláusulas 5.7 e 6.4. — Aditamentos e invalidade parcial

A cláusula 5.7 admite aditamentos ao plano, aprovados em assembleia, que "obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes". A cláusula 6.4 reserva à recuperanda, "a seu critério", requerer nova assembleia para novo plano ou aditivo, se a invalidade parcial do plano comprometer a sua capacidade de cumprimento. A Administração Judicial considerou a cláusula 5.7 compatível com a lei e não examinou a cláusula 6.4 (mov. 141.2). Examino-as de ofício.

A modificação do plano depende de nova deliberação dos credores, nos termos da lei, e de novo controle de legalidade pelo Juízo, e não pode servir para afastar a convolação depois do descumprimento. O aditamento aprovado obriga os credores sujeitos, mas não supre a anuência expressa que a lei exige para a supressão de garantias (art. 50, §1º) nem alcança os coobrigados (art. 49, §1º). Interpreto as cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que todo aditamento, modificação ou novo plano dependa de nova deliberação da assembleia geral de credores e de novo controle de legalidade, observados os arts. 49, §1º, e 50, §1º, e preservados os arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Cláusulas 1.1.19, 1.1.24 e 6.6. — Juízo da recuperação

O plano identifica o Juízo da recuperação como a "1ª Vara Cível de Ponta Grossa". Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da Resolução nº 516/2025 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 340.1). Interpreto as cláusulas conforme o direito, sem redução de texto, para que a referência ao Juízo da recuperação seja lida como referência ao juízo competente para o processo de recuperação judicial.

As interpretações conforme das cláusulas 5.3, 5.5, 5.7 e 5.8 não contrariam a conclusão da Administração Judicial de que são compatíveis com a lei (mov. 141.2). Não declaram ilegalidade: fixam o único sentido em que são compatíveis com ela. As demais cláusulas não contêm ilegalidade aferível e permanecem íntegras. O plano, com as interpretações e o veto desta decisão, é o texto que vincula a recuperanda e os credores.

3.1. Diante do exposto, EXERÇO o controle posterior de legalidade do plano de recuperação judicial (mov. 132.2), sem emenda, e DECLARO, para os fins da homologação que adiante determino:

a) cláusulas 1.1.16, 4.1, 4.1.2, 4.3, 4.4, 4.6.1, 4.6.3 e 5.1: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que toda referência à homologação como termo inicial de prazos, carências, pagamentos e vinculação seja lida como a data da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

b) cláusulas 4.1 e 4.1.3: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que o prazo de 30 (trinta) dias dos créditos estritamente salariais e o prazo anual do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 se contem da publicação da decisão concessiva, e para que os créditos trabalhistas não incluídos na relação de credores nessa data, reconhecidos dentro do prazo anual, sejam pagos no que restar dele e, reconhecidos depois, sejam exigíveis de imediato, salvo ajuste com o credor;

c) cláusula 4.4, (iii): INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que o deságio da Classe IV seja de 70% (setenta por cento);

d) cláusulas 4.5, 4.5.1 e 4.5.2: VETO a condição de "comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial", preservado o restante, e INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, o restante, para que o prazo de 10 (dez) dias para a comunicação da adesão se conte da publicação da decisão concessiva, para que a adesão fique aberta, nas mesmas condições, a todos os credores que mantenham ou incrementem o fornecimento ou o crédito, e para que a correspondência das condições de preço e prazo às praticadas no mercado seja aferida pela Administração Judicial, com base em parâmetros documentados, com registro nos relatórios mensais de atividades;

e) cláusulas 4.6.5 e 4.6.6: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que a extensão da novação a garantidores e coobrigados, a supressão e a suspensão de garantias e a suspensão da cobrança contra terceiros alcancem somente o credor que a elas anuir expressamente, por escrito, nos autos;

f) cláusulas 5.3 e 5.8: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que a quitação alcance somente os créditos sujeitos, na medida dos pagamentos, e para que a baixa de protestos e restrições alcance apenas os créditos sujeitos, somente em relação à recuperanda e a partir da publicação da decisão concessiva;

g) cláusula 4.6.4: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que o crédito incluído ou alterado receba o mesmo deságio, a mesma atualização e as mesmas parcelas da sua classe, com o pagamento das parcelas já vencidas, sem multa nem juros de mora, na primeira data de pagamento posterior à inclusão, ressalvados o art. 10 e o art. 54 da Lei nº 11.101/2005;

h) cláusula 5.5: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que a ratificação alcance somente os atos regularmente praticados, sem dispensar a autorização judicial do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 para cada alienação ou oneração de bem ou direito do ativo não circulante;

i) cláusula 5.6: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que a notificação, o prazo de 60 (sessenta) dias e a convocação da assembleia não condicionem, não suspendam nem substituam a convolação da recuperação em falência pelo descumprimento de obrigação do plano (arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005), decidida pelo Juízo depois de ouvida a recuperanda;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

j) cláusulas 5.7 e 6.4: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que todo aditamento, modificação ou novo plano dependa de nova deliberação da assembleia geral de credores e de novo controle de legalidade, observados os arts. 49, §1º, e 50, §1º, e preservados os arts. 61, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005;

k) cláusulas 1.1.19, 1.1.24 e 6.6: INTERPRETO CONFORME o direito, sem redução de texto, para que a referência ao Juízo da recuperação seja lida como referência ao juízo competente para o processo de recuperação judicial.

3.2. CONSIGNO que as demais cláusulas, inclusive as condições econômicas de pagamento, permanecem íntegras, e que as interpretações e o veto desta decisão acompanham o plano para todos os fins, vinculando a recuperanda e os credores.

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL — ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005

4. A recuperanda pede a declaração de aprovação do plano e prazo para a juntada das certidões negativas de débitos tributários (mov. 253.1, item "a"). O Estado do Paraná informa que a recuperanda não tem regularidade fiscal estadual: há processo administrativo fiscal de ICMS de R$ 131.230,44, com exigibilidade suspensa, parcelamento de ICMS de R$ 284.832,42 em atraso e dois débitos de IPVA exigíveis, que impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Pede que a concessão da recuperação judicial seja precedida da comprovação da regularidade fiscal estadual e que seja intimado a se manifestar sobre as certidões que a recuperanda apresentar (mov. 222.2, 273.1 e 329.2). A credora Sudati aponta, no relatório mensal de atividades de junho de 2026, passivo tributário federal fora de parcelamento (mov. 262.2 e 337.1).

Relatado. Fundamento e decido.

Homologar o plano e conceder a recuperação judicial são atos distintos. A homologação fecha o resultado da aprovação e o controle de legalidade. A concessão produz a novação (art. 59), constitui o título executivo (art. 59, §1º) e faz correr os prazos do plano. O plano não sofreu objeção tempestiva (item 2) e teve a legalidade controlada (item 3). Nada na pendência fiscal altera esse resultado, e deixar de homologá-lo reabriria questões já resolvidas.

A concessão, por sua vez, depende das certidões, e a dependência é legal. A exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, não comporta dispensa discricionária: depois da Lei nº 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, é requisito indispensável da concessão, e o marco temporal da exigência é a data da decisão concessiva (STJ, REsp 2157875, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 15/12/2025). Quanto aos débitos estaduais e municipais, a exigência depende da existência de lei específica de parcelamento no âmbito do respectivo ente (STJ, REsp 2136117, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01/12/2025), o que se examinará diante das certidões e das manifestações das Fazendas. Homologo o plano e não concedo, por ora, a recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

Os requerimentos do Estado do Paraná ficam, assim, atendidos: a concessão depende da prova da regularidade fiscal, e as Fazendas Públicas serão ouvidas sobre as certidões antes dela.

4.1. Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial (mov. 132.2), que não sofreu objeção no prazo do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, com as interpretações e o veto do controle de legalidade (item 3), e NÃO CONCEDO, por ora, a recuperação judicial, cuja concessão fica condicionada à juntada das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas (arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional).

4.2. INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, da União, do Estado do Paraná e do Município de Sengés, bem como de outras Fazendas Públicas, se a recuperanda for devedora.

4.3. Apresentadas as certidões, INTIMEM-SE a União, o Estado do Paraná e o Município de Sengés para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a sua suficiência e atualidade.

4.4. Ato contínuo, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.5. Advirto as recuperandas que o decurso do prazo do item 4.2 acarretará a suspensão do processo e a retomada de todas as ações e execução dos créditos concursais.

PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

5. A recuperanda pede a prorrogação do período de suspensão "por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro", ao argumento de que não concorreu para a superação do prazo (mov. 253.1, item "b", de 23 de julho de 2026, reiterado em mov. 257.1 e 285.1). O processamento foi deferido em 5 de fevereiro de 2026, e o período de suspensão terminou em 4 de agosto de 2026, segundo a Administração Judicial (mov. 340.1), ou em 3 de agosto, segundo a recuperanda (mov. 253.1).

A Administração Judicial opina pela prorrogação até 31 de janeiro de 2027 ou até a homologação do plano, o que ocorrer primeiro, porque o prazo foi superado pela redistribuição dos autos, pela republicação da relação de credores e pela pendência de deliberação sobre as objeções (mov. 340.1). A credora Sudati não se opõe, desde que a prorrogação venha com a convocação da assembleia, a se realizar dentro do período prorrogado (mov. 337.1).

Relatado. Fundamento e decido.

A suspensão das ações e execuções do art. 6º perdura por 180 dias, contados do deferimento do processamento, prorrogáveis por igual período, uma única vez, em caráter

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005).

O pedido tinha termo final expresso: 180 dias ou a homologação do plano, o que ocorresse primeiro. Homologado o plano nesta decisão (item 4), o termo pretendido foi alcançado, e o pedido perdeu o objeto. Admito que a recuperanda não deu causa à demora até aqui, como demonstra a Administração Judicial (mov. 340.1). Mas a suspensão existe para proteger a negociação do plano com os credores, e essa fase se encerra com a homologação. O que falta para a concessão é a regularização fiscal, que depende somente da recuperanda (item 4). Prorrogar a suspensão para esse fim seria transferir aos credores o ônus de uma pendência que a própria lei põe a cargo da devedora, contra a condição do art. 6º, §4º. A convocação da assembleia, a que a credora Sudati vincula a prorrogação, foi indeferida (item 2).

5.1. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de prorrogação do stay period (mov. 253.1, item "b", reiterado em mov. 257.1 e 285.1).

5.2. DECLARO ENCERRADO o stay period, cessando, a partir da intimação desta decisão, a suspensão e a proibição previstas no art. 6º, incisos I, II e III, e a vedação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

PEDIDO DO BANCO C6 S.A. E ESSENCIALIDADE DO SECADOR DE LÂMINAS BENECKE

6. O Banco C6 S.A. pede autorização para que o Juízo da execução de título extrajudicial nº 4013904-39.2025.8.26.0100 promova a penhora do secador de lâminas Benecke, série nº 26, dado em garantia de acordo celebrado com a recuperanda em setembro de 2025 e descumprido depois do pagamento da entrada e da primeira parcela. Sustenta que o crédito é extraconcursal, que o bem não está entre os declarados essenciais na decisão de deferimento e que o Juízo da execução remeteu a este Juízo o exame da essencialidade (mov. 131, segundo o relato de mov. 223.1 e 340.1).

A recuperanda pede o reconhecimento da essencialidade do secador e a sua manutenção na posse durante o período de suspensão e a prorrogação requerida, com laudo técnico segundo o qual "a produção de compensado é quimicamente impossível sem a secagem das lâminas" (mov. 285.1 e 285.2). A Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade e pelo indeferimento da penhora, "sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito invocada pelo Banco C6" (mov. 340.1).

Relatado. Fundamento e decido.

Os pedidos estão prejudicados. Explico.

A Lei nº 11.101/2005 não submete à suspensão do art. 6º os créditos referidos no art. 49, §§3º e 4º, e admite a competência do juízo da recuperação para suspender os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo" (art. 6º, §7º-A). A competência é limitada e transitória. O Superior Tribunal de Justiça o afirma de modo uniforme: "Encerrado o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

stay period, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal" (STJ, REsp 2242151, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 30/06/2026). E ainda: "Exaurido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, ainda que recaíam sobre bens de capital essenciais" (STJ, REsp 2110169, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09/03/2026).

O *stay period* está encerrado, e a prorrogação foi indeferida (item 5). A suspensão protegia a negociação do plano, e o plano está homologado (item 4). Com isso, este Juízo já não tem competência para impedir a constrição do secador na execução do Banco C6 S.A., nem há o que autorizar: a autorização pedida pressupunha a suspensão, que cessou. A natureza do crédito, que o banco afirma extraconcursal, não se decide aqui. Se for concursal, o crédito se submete ao plano e à novação que a decisão concessiva produzirá (art. 59). Se for extraconcursal, a execução prossegue no juízo competente. Em nenhum dos casos a declaração de essencialidade teria efeito útil.

6.1. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADOS o pedido de autorização para a penhora do secador de lâminas Benecke, série nº 26 (mov. 131), e o pedido de reconhecimento da sua essencialidade e de manutenção na posse da recuperanda (mov. 285.1), pela homologação do plano e pelo encerramento do stay period.

6.2. OFICIE-SE ao Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de execução de título extrajudicial nº 4013904-39.2025.8.26.0100, com cópia desta decisão.

FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA — ARTS. 66 E 69-A DA LEI Nº 11.101/2005

7. Tendo em vista a ausência de comitê de credores nos presentes autos, intimem-se os credores, por edital, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de mov. 322.1, levando em consideração a super prioridade aplicada ao financiador no DIP *Financing*.

7.1. Havendo objeção, intime-se a recuperanda para manifestação no prazo de 5 dias.

7.2. Ato contínuo, intime-se a Administradora Judicial para manifestação no prazo de 5 dias.

7.3. Após, venham com urgência.

HABILITAÇÕES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YM F99AA 3TTXA PETYU

8. ANOTE-SE, para fins de intimação, a representação processual de Copel Distribuição S/A (mov. 210.1), Banco Bradesco S/A (mov. 216.1), dos outorgantes de mov. 217.1 e 301.1, Indústria de Compensados Sudati Ltda. (mov. 235.1 e 337.1), Supergasbras Energia Ltda. (mov. 256.1) e do requerente de mov. 361.1.

9. NÃO CONHEÇO dos pedidos de habilitação de crédito de mov. 255.1, 277.1, 305.1, 306.1, 307.1, 308.1, 309.1, 361.1 e 362.1, por inadequação da via: publicada a relação de credores, a habilitação retardatária se processa em autos apartados (art. 10 da Lei nº 11.101/2005), como já decidido (mov. 205.1, item 3).

MONITORAMENTO

10. INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas dos honorários da Administração Judicial vencidas depois da primeira (mov. 257.1), conforme as decisões de mov. 205.1, item 1.2, e 316.1.

11. INTIME-SE a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os relatórios mensais de atividades posteriores a junho de 2026 (mov. 262.2) e neles esclareça a relação entre a recuperanda e Vallen Agroflorestal Ltda., indicada pela credora Sudati (mov. 337.1, item "h"), e a situação dos tributos e do FGTS correntes (art. 22, II, "a" e "c", da Lei nº 11.101/2005).

12. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público desta decisão.

13. Decorridos os prazos, venham conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 02 de novembro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito